

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Esclarecimento** 06/03/2020 10:04:50

A empresa CONSTRUTEX COMERCIAL TÉCNICA apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 34/2019-SSP: "A Empresa Construtex, sob o CNPJ 18.719.543.0001-29, no intuito de participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019-SSPDF, solicita a disponibilização da planilha estimativa com valores para uma melhor elaboração de nossa proposta comercial"

Fechar



**Resposta** 06/03/2020 10:04:50

Conforme consta no caput do Edital, e no item 3.1.1, o valor estimado da contratação é de grau sigiloso desde a publicação do aviso de abertura até o encerramento da etapa de lances, com base no artigo 15 do Decreto nº 10.024/2019.

Fechar

**Impugnação 11/03/2020 16:26:36**

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, CNPJ: 03.961.467/0001-96, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 34/2019-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 – Da análise quanto à inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. Em síntese alega o impugnante: "(...) Solicitamos deferimento na inclusão no edital do Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013. A madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente. Deverá solicitar da empresa arrematante, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do Fabricante do Produto (Quadro), e não da Madeireira que produziu a chapa de madeira, pois o Certificado regulamenta que está Fábrica ao produzir os Quadros, compraram Madeiras Legalizadas de Reflorestamento, além de darem destinação correta das sobras de madeira, que são Poluidoras do Meio Ambiente. O Certificado da Madeireira por si só, não normatiza o produto, pois ao produzir os quadros sempre há sobras da madeira, e as mesmas podem não estar tendo a sua destinação correta, poluindo assim o meio ambiente, do qual somente o Certificado do Fabricante podem garantir que os quadros foram fabricados dentro das normas Ambientais Vigentes. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I) . (...) 3. DOS PEDIDOS (...) 1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade; 2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO; 3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados; 4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências: - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação , Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. (...) 5. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. 6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer. (...)

**Fechar**

**Resposta 11/03/2020 16:26:36**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Distrito Federal possui legislação própria - Lei nº 4.770/2012, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal. O Edital em apreço exige no item 10.13 e no Termo de Referência, item 11.7, expressamente a obrigatoriedade da observância do critério de sustentabilidade em atenção à Lei Distrital nº 4.770/2012. Vejamos: 10.13. DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: 10.13.1. Em atenção à Lei nº 4.770/2012 serão exigidos neste certame a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental. 10.13.2. Em relação ao FABRICANTE, ao PRODUTOR ou ao FORNECEDOR, conforme art. 1º, inc. I, da Lei nº 4.770/2012; a contratada deverá aplicar como critérios de sustentabilidade ambiental para a execução do contrato: 10.13.2.1. A adoção de processos de extração, fabricação e utilização de produtos e matérias-primas de forma ambientalmente sustentável; 10.13.2.2. A deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos da indústria, comércio ou construção civil, bem como da água utilizada; 10.13.2.3. A utilização de matéria-prima renovável, reciclável, biodegradável e atóxica; 10.13.2.4. A utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental; 10.13.2.5. A logística reversa. 10.13.3. Em relação ao FORNECEDOR, conforme art. 2º, inc. I, da Lei nº 4.770/2012; a contratada deverá aplicar como critérios de sustentabilidade ambiental para a execução do contrato: 10.13.3.1. A recepção de bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis por essa Administração pública; 10.13.3.2. A comprovação de que adota práticas de desfazimento sustentável, reciclagem dos bens inservíveis e processos de reutilização. 10.13.4. Conforme art. 7º, incs. I a VIII, da Lei nº 4.770/2012; a contratada deverá fornecer bens que, no todo ou em parte: 10.13.4.1. Sejam constituídos por material reciclado, atóxico e biodegradável, na forma das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; 10.13.4.2. Ofereçam menor impacto ambiental em relação aos seus similares; 10.13.4.3 Não conttenham substâncias perigosas acima dos padrões tecnicamente recomendados por organismos nacionais ou internacionais; 10.13.4.4. Estejam acondicionados em embalagem adequada, feita com a utilização de material reciclável, com o menor volume possível; 10.13.4.5. Funcionem com baixo consumo de energia ou de água; 10.13.4.6. Sejam potencialmente menos agressivos ao meio ambiente ou que, em sua produção, signifiquem economia no consumo de recursos naturais; 10.13.4.7. Possuam certificado emitido pelos órgãos ambientais; (grifo nosso) 10.13.4.8. Possuam certificação de procedência de produtos. 10.13.5. A comprovação dos requisitos citados acima poderá ser realizada por apresentação de declaração própria ou de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que comprove que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental, conforme art. 7º, Parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.770/2012. E ainda, na descrição do item 1 no Termo de Referência há o seguinte destaque: OBSERVAÇÃO: É OBRIGATÓRIO A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SUSTENTÁVEL DA MADEIRA A SER UTILIZADA NA CONFECÇÃO DO MATERIAL PREVISTO NESTE TERMO. Desta forma, entendemos que o presente certame contempla a inclusão dos critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como contém as exigências para a comprovação da origem sustentável da madeira. 2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o pedido de impugnação da empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Jeane R. Dias Machado Gonçalves Pregoeira

**Fechar**